



Agravo de Instrumento n.º 0057052-41.2026.8.19.0000

Agravante: Ampla Energia e Serviços S/A

Agravado: Marina dos Santos

Relatora: Desembargadora Maria Isabel Paes Gonçalves

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo e/ou antecipação da tutela recursal, interposto por AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A., contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Regional de Itaipava, Comarca de Petrópolis, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais ajuizada por MARINA DOS SANTOS, que deferiu a tutela de urgência para determinar que a concessionária procedesse ao fornecimento de energia elétrica na residência da autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa única de R\$ 1.000,00 (mil reais). Confira-se:

.....
“Merece deferimento o pedido antecipatório de tutela, eis que as provas dos autos mostram claramente que a casa da autora não se encontra em área de preservação permanente, sendo equivocada a interpretação da legislação ambiental que está sendo feita pela ré.

Trata-se de casa construída em endereço claramente situado em área urbana, conforme comprovante de residência de ID 235807239.

Além disso, os vizinhos da autora possuem o fornecimento do serviço prestado pela ré, não se tratando, portanto, de uma área de preservação ambiental.

Tanto pelo antigo quanto pelo novo Código Florestal, são consideradas áreas de preservação permanente as faixas marginais dos rios e os topos de morros, dentre outros locais.

O art. 2º do antigo Código Florestal, que indicava as faixas marginais dos rios como áreas de preservação permanente, não se aplicava nas zonas urbanas, ficando restrito às zonas rurais.

No novo Código Florestal consta dispositivo semelhante ao antigo, indicando também as faixas marginais dos rios e os topos de morros como área de preservação permanente, mas com expressa referência de sua aplicabilidade às áreas urbana e rural, o que não existia no diploma anterior.

Transcrevo a redação do art. 4º do diploma vigente:

“Art. 4º. Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas para os efeitos desta lei:

I – as faixas marginais de qualquer curso d’água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha ao leito regular, em largura mínima de:

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d’água de menos de 10 (dez) metros de largura; ”.

Entretanto, essa norma é inconstitucional, por violar os arts. 30, inc. I e 182, ambos da Constituição Federal, que concedem ao município autonomia legislativa para legislar em assuntos de interesse local e promover o desenvolvimento urbano.

Aceitando como válida a norma federal mencionada anteriormente, a expansão urbanizatória de qualquer município estaria comprometida.

O inc. I, do art. 30 da Carta de 88 coloca que compete aos Municípios “legislar sobre assuntos de interesse local”.

Por sua vez, a redação do art. 182 Constituição é categórica: “A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar dos seus habitantes.”.

A normatização feita pelo art. 4º do atual Código Florestal, de aplicação em zonas urbanas, não se compatibiliza com as normas constitucionais mencionadas acima. A legislação florestal se envereda em assunto de interesse local, isto é, a

ocupação do espaço urbano, e ignora o “bem-estar” da população, ao interferir no direito de moradia.

Sendo o desenvolvimento urbano da competência do município, impossível admitir que uma lei federal enumere, como áreas de preservação permanente, grande parte desse território, principalmente se levarmos em consideração determinadas topografias de muitos municípios, o que comprometeria qualquer projeto urbanizador.

Em várias cidades, muitas residências estão instaladas nas encostas. No Rio de Janeiro, encostas com declividade superior a 45° abrigam favelas e casas de pessoas abastadas economicamente. A nossa cidade de Petrópolis praticamente foi erguida nas faixas marginais dos vários rios que s cortam.

O plano diretor é de fundamental importância na política urbanizatória, a ponto de o constituinte tê-lo colocado como obrigatório para a maioria das cidades: “O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.” (§ 1º do art. 182 da CF).

O saudoso Hely Lopes Meireles coloca que o plano diretor “deve ser a expressão das aspirações dos munícipes quanto ao progresso do território municipal no seu conjunto cidade-campo. É um instrumento técnico-legal definidor dos objetivos de cada Municipalidade, e por isso mesmo com supremacia sobre os outros, para orientar toda a atividade da Administração e dos administrados nas realizações públicas e particulares que interessem ou afetem a coletividade.” (Direito Municipal Brasileiro, 10ª Edição, pág. 404, Malheiros Editores).

Se fosse intenção do legislador federal indicar no âmbito urbano áreas como de preservação permanente, assim o teria feito quando do surgimento do Estatuto da Cidade (Lei 10.257/01).

Essa lei, ao regulamentar os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, traçou normas gerais para a execução da política urbana. A redação do parágrafo único do art. 1º é bem clara: “Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da

Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.”.

O legislador federal não se esqueceu do meio ambiente. No primeiro artigo do Estatuto da Cidade lei fez-se expressa referência ao “equilíbrio ambiental”.

Entretanto, analisando o restante do Estatuto da Cidade, não se encontra qualquer norma que indique ou especifique determinada área sujeita à proteção ambiental. Omissão do legislador? Esquecimento? Ou será que o legislador pretendeu deixar tal tarefa sob a responsabilidade dos estados e municípios, os quais também detêm competência legislativa em matéria ambiental?

Sobre a questão do zoneamento urbano, mais uma vez devem ser colacionados os ensinamentos do saudoso Hely Lopes Meirelles: “A delimitação da zona urbana ou perímetro urbano deve ser feita por lei municipal, tanto para fins urbanísticos como para efeitos tributários.” ... “Promulgada a lei municipal instituidora ou ampliadora da zona urbana, a prefeitura deverá enviar seu texto integral ao INCRA, para a cessação de sua jurisdição sobre a nova área urbana e transferência da competência impositiva federal (ITR) para a municipal (IPTU), incidente sobre o terreno e respectivas construções.” (Ob. cit., pág. 409).

Todas essas circunstâncias demonstram, claramente, a importância do plano diretor na ocupação do espaço urbano, o qual não pode sofrer interferência de uma lei conhecida como “Código Florestal”, que é de aplicação restrita nas zonas rurais. A observância do plano diretor decorre de imperativo constitucional, como garantia de uma democrática política de expansão urbana!

Esta ação está sendo decorrente de uma interpretação equivocada dos departamentos administrativo e jurídico da AMPLA, que não estão sabendo avaliar se uma determinada área seria ou não de preservação permanente. Por causa disso, várias ações semelhantes a esta estão sendo ajuizadas!



Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para fins de determinar que a AMPLA proceda ao fornecimento de energia elétrica na residência da autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa única de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Intime-se a AMPLA, por mandado, com urgência.

Em prosseguimento ao feito, manifeste-se o autor, em réplica.

PETRÓPOLIS, 6 de agosto de 2026.

RONALD PIETRE
Juiz Titular.”

.....

Em suas razões recursais, sustenta a agravante, em síntese, que a instalação pretendida não se resume à simples ligação do fornecimento de energia elétrica, porquanto, após vistoria técnica, teria sido constatado que o imóvel da agravada se encontra em área ambientalmente protegida, inserida em Área de Preservação Permanente, circunstância que tornaria necessária a apresentação de autorização ambiental válida e atual expedida pelo INEA.

Afirma que a agravada não apresentou a licença exigida pelo órgão ambiental competente e que eventual certidão expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente não supriria tal requisito. Aduz, ainda, que a existência de imóveis vizinhos já atendidos pela concessionária não afastaria a necessidade de observância da legislação ambiental, devendo cada situação ser examinada individualmente.

Argumenta, de outra parte, que, mesmo na hipótese de manutenção da obrigação de realizar a ligação, o prazo de 10 (dez) dias estabelecido na decisão agravada seria insuficiente para a execução do serviço, uma vez que o atendimento demandaria a elaboração de projeto e a realização de obra de extensão da rede de distribuição.

Invoca, a esse respeito, as disposições da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, destacando os prazos nela previstos para elaboração dos estudos, orçamento e projeto, bem como para o início das obras necessárias à viabilização do fornecimento. Sustenta que, na condição de concessionária de serviço público de energia elétrica, encontra-se submetida à regulamentação e fiscalização do poder concedente, devendo executar os serviços nos limites estabelecidos pela legislação e pelas normas regulatórias aplicáveis.



Defende, assim, a presença dos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo, ao argumento de que o cumprimento imediato da determinação judicial, no prazo assinalado, seria inviável diante da complexidade das providências necessárias à extensão da rede e poderia acarretar a incidência da multa estabelecida pelo Juízo de origem.

Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso, para reformar a decisão agravada e condicionar a realização da obra à apresentação, pela autora, da licença ambiental reputada necessária. Subsidiariamente, postula a concessão de prazo razoável para conclusão das obras e a redução da multa fixada.

É o Relatório. Decido.

Cinge-se a controvérsia trazida ao segundo grau de jurisdição à verificação da presença dos requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou à concessionária o fornecimento de energia elétrica à residência da autora, no prazo de dez dias, sob pena de multa única de R\$ 1.000,00, insurgindo-se a recorrente, em essência, sob o argumento de que o imóvel estaria inserido em Área de Preservação Permanente e de que a execução da medida dependeria de prévia autorização do órgão ambiental competente. A agravante sustenta, ainda, que o atendimento exigiria obra de extensão da rede de distribuição, circunstância que tornaria inexecutável o prazo estabelecido pelo Juízo de origem.

De início, cumpre assinalar que a atribuição de efeito suspensivo ao recurso pressupõe a demonstração concomitante da probabilidade de seu provimento e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação decorrente da imediata eficácia da decisão recorrida, conforme dispõem os artigos 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil.

A excepcionalidade da providência recomenda exame particularmente cuidadoso quando sua concessão repercute diretamente sobre o acesso do consumidor ao fornecimento de energia elétrica em sua residência, serviço público de natureza essencial.

Nesse contexto, embora a agravante sustente de forma categórica que vistoria realizada no local teria constatado a inserção da residência em área ambientalmente protegida, verifica-se que o recurso não foi instruído com documento técnico idôneo capaz de demonstrar essa circunstância.

Em verdade, não foram apresentados laudo ambiental, levantamento topográfico, planta de situação, mapa georreferenciado, medição da distância entre a edificação e o curso d'água, manifestação do órgão ambiental competente ou qualquer



outro elemento objetivo que permita, nesta fase de cognição sumária, aferir a efetiva localização do imóvel dentro da faixa de preservação invocada pela concessionária.

Com efeito, a mera afirmação de que a residência se encontra em Área de Preservação Permanente não se mostra suficiente para justificar a suspensão imediata da tutela concedida na origem, sobretudo porque a própria incidência da restrição ambiental constitui questão fática controvertida entre as partes.

A circunstância de a legislação estabelecer limitações ao fornecimento de serviços públicos em determinadas áreas ambientalmente protegidas não dispensa a demonstração de que o imóvel discutido nos autos efetivamente se enquadra na hipótese normativa invocada, não sendo possível extrair essa conclusão exclusivamente das declarações produzidas pela própria recorrente.

De outra parte, também não se revela possível acolher, neste momento, a afirmação constante da decisão agravada de que a residência seguramente não se encontra em Área de Preservação Permanente apenas porque está localizada em região urbana e porque imóveis vizinhos dispõem de fornecimento de energia elétrica.

A natureza urbana da ocupação não constitui, por si só, elemento apto a afastar eventual incidência da legislação ambiental, assim como a existência de unidades consumidoras nas proximidades não permite determinar a posição geográfica da edificação da autora em relação ao curso d'água, razão pela qual a situação ambiental do imóvel deverá ser esclarecida mediante documentação tecnicamente adequada.

Ainda assim, a insuficiência desses fundamentos da decisão recorrida não conduz, por si só, ao acolhimento da pretensão liminar formulada pela concessionária, uma vez que a suspensão de seus efeitos depende da demonstração, pela recorrente, dos pressupostos próprios da tutela provisória recursal.

Nesse particular, assume especial relevância a circunstância de que a autora apresentou fatura anteriormente emitida pela própria concessionária em seu nome e referente ao mesmo endereço objeto da demanda, documento que, embora não seja suficiente para afastar eventual restrição ambiental, confere plausibilidade, em princípio, à narrativa de anterior cadastramento e faturamento da unidade consumidora.

Sob o mesmo enfoque, a alegação de que o cumprimento da ordem demandaria elaboração de projeto e execução de obra de extensão da rede igualmente não veio acompanhada de documentação técnica capaz de evidenciar a necessidade concreta dessas providências para o atendimento da residência em questão.

A transcrição, nas razões recursais, das disposições regulamentares aplicáveis às hipóteses em que se mostram necessárias obras de expansão da rede não supre a ausência de demonstração de que a unidade consumidora da agravada



efetivamente se enquadra nessa situação, especialmente diante da existência de faturamento anterior relativo ao mesmo endereço.

Por conseguinte, a ponderação dos interesses contrapostos recomenda, nesta etapa processual, a preservação da eficácia da decisão recorrida, sem que isso importe reconhecimento definitivo acerca da regularidade ambiental do imóvel ou adesão aos fundamentos empregados pelo juízo de primeiro grau para afastar a incidência da legislação ambiental.

De um lado, encontra-se o interesse da consumidora na fruição de serviço público essencial em sua residência e, de outro, a concessionária invoca impedimento ambiental e dificuldade técnica cuja existência concreta ainda não foi suficientemente demonstrada nos autos.

Acresce que o perigo de dano alegado pela recorrente tampouco se apresenta, no estado atual da instrução, com intensidade suficiente para justificar a suspensão da medida, uma vez que não foi demonstrado que o cumprimento da ordem judicial ocasionará intervenção ambiental irreversível ou qualquer consequência concreta de difícil reparação.

A decisão agravada, ademais, estabeleceu multa única de R\$ 1.000,00 para a hipótese de descumprimento, e não multa diária, circunstância que afasta a premissa adotada nas razões recursais de progressivo agravamento da penalidade durante o processamento do recurso.

Assim, diante da ausência, por ora, de elementos objetivos capazes de demonstrar a efetiva inserção da residência da agravada em Área de Preservação Permanente e a consequente necessidade de autorização ambiental para a realização do serviço, não se encontra suficientemente evidenciada a probabilidade de provimento do recurso exigida para a concessão da tutela recursal.

A conclusão ora alcançada possui natureza estritamente provisória e decorre do quadro documental atualmente submetido ao Tribunal, permanecendo íntegra a possibilidade de reexame da matéria após a adequada complementação da instrução e o estabelecimento do contraditório.

Nesse cenário, mostra-se pertinente determinar à agravante que apresente a documentação técnica e ambiental de que disponha destinada a comprovar a alegada inserção do imóvel em Área de Preservação Permanente, inclusive os elementos relacionados à vistoria mencionada nas razões recursais, bem como os documentos capazes de demonstrar a afirmada necessidade de extensão da rede de distribuição.

A providência permitirá que a controvérsia seja posteriormente apreciada pelo Colegiado a partir de suporte documental compatível com a natureza



predominantemente técnica da questão discutida, sem antecipação de conclusão acerca da situação ambiental da unidade consumidora.

À conta de tais fundamentos, ***indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo***, mantendo-se, por ora, a eficácia da decisão agravada, sem prejuízo de ulterior reapreciação da controvérsia à vista dos elementos que vierem regularmente aos autos.

Intime-se a agravante para que, no prazo de 15 (cinco) dias úteis, apresente a documentação acima indicada, especialmente aquela relacionada à vistoria que teria constatado a inserção do imóvel em Área de Preservação Permanente e à alegada necessidade de obra de extensão da rede.

Intime-se a agravada para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **MARIA ISABEL PAES GONÇALVES**
Relatora